



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 21/2024 - JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 05/2024 (matéria legislativa nº 5/2024)

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: “Autoriza a abertura de um crédito adicional especial de R\$ 648.041,75, para abertura de dotação orçamentária fiscal do exercício de 2024 do Município de Igarapava/SP e dá outras providências.”

DIREITO FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI Nº 05/2024. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INICIATIVA PRIVATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. PELA TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, que objetiva a abertura de crédito especial no orçamento fiscal de 2024.

O projeto foi protocolado na Câmara Municipal em 22/02/2024 e encaminhar a este Setor Jurídico em 23/02/2024, contendo os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 150/2024, que encaminha o projeto de lei à casa legislativa - f. 1
- b) Projeto de lei nº 05/2024 - f. 2-3
- c) Mensagem de justificativa – f. 4
- d) Termo de convênio – f. 5-9
- e) Despacho do Exmo. Presidente da Câmara solicitando o parecer da Procuradoria Jurídica da Poder Legislativo - f. 10

É o breve relatório. Passo a opinar.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre asseverar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

Nessa linha, aduz Hely Lopes Meirelles que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

No ponto, ressalta-se que o parecer jurídico não substitui o parecer das comissões, conforme previsão inserta no art. 38 do Regimento Interno desta Edilidade.

2.1 – Da competência e da iniciativa

Assevera-se que se adotou a forma federativa de estado, de forma que são atribuídas competências legislativas concorrentes e privativas a cada ente da federação, na forma disposta na Carta Magna, consubstanciando-se em uma descentralização político-administrativa.

A divisão relaciona-se, primordialmente, ao princípio da predominância dos interesses, de forma que ao município resta a competência sobre matéria de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I², da Constituição Federal, art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal³.

A abertura de crédito no âmbito da lei orçamentária vigente no município revela, claramente, tratar-se de matéria limitada ao município, de forma que resta evidente o interesse local

No que toca à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, Exmo. Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, com fulcro no art. 41, IV⁴, da Lei Orgânica Municipal, e art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal⁵, por simetria, conforme previsão inserta no art. 165 do mesmo diploma.

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42^a, ano 2016, p. 219.

² CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Lei Orgânica Municipal. Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Lei Orgânica Municipal. Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre. IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

⁵ CF, Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Ante o exposto, se mostra adequada a proposição, sob a ótica do interesse local e da iniciativa.

2.2 – Da justificativa do projeto

Consta previsão expressa no Regimento Interno desta Edilidade, notadamente em seu art. 147, VI⁶, da necessidade de anexação da justificativa ao projeto encaminhado, com aposição motivos de mérito que ensejaram a apresentação da proposição.

Trata-se de medida indispensável e sem exceções regimentais, para fins de análise pelas autoridades competentes.

No caso em tela, a justificativa foi apostada em documento apartado, anexo ao Projeto, cuja análise compete aos respeitáveis edis.

3 - Matéria do Projeto de Lei nº 5/2024

O projeto de lei nº 5/2024 visa pedir autorização legislativa para abertura de crédito especial.

3.1 Da abertura de crédito especial

O fundamento do pedido está calcado na constituição federal, notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
(...)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

⁶ Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 147. São requisitos dos projetos: VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Nota-se, pois, que ao Chefe do Executivo é vedada a realização de despesa sem autorização na Lei Orçamentária Anual.

No caso, caso ela não esteja prevista na referida lei, deve ele proceder a sua inclusão, observando o comando disposto no art. 15 da Lei nº 4.320/64. Para a referida finalidade, conforme dispõem os art. 167, V, da CF e art. 29, III, da LOM, é imperioso que haja autorização legislativa.

Sobre o tema, imperioso trazer à baila a definição dos créditos trazida pelo art. 41 da Lei nº 4.320/97:

*Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:*

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Em sequência, a lei vincula a abertura de crédito à existência de recursos disponíveis, a saber:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Por fim, cumpre salientar que a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que os recursos vinculados devem atender exclusivamente o objeto de sua vinculação, notadamente:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nota-se, pois, que o objetivo da norma é garantir que haja crédito orçamentário, bem como que ele seja destinado a uma situação específica, ou seja, sem dupla destinação.

No caso em apreço, a abertura de crédito adicional especial está calcada, conforme argumentos trazidos pelo proponente, no provável excesso de arrecadação no exercício atual decorrente do Convênio nº 111/2023 (anexo) firmado com o Governo do Estado de São Paulo em 21 de dezembro de 2023, por meio da Secretaria de Turismo e Viagens, para fins de “*construção de calçadão para valorização da rua da gastronomia*”, bem como na anulação parcial de dotação prevista na LOA.

A lei aplicável preceitua, conforme destaque anterior, que para abertura do crédito exige-se a disponibilidade do recurso, contudo, o proponente informa que o ingresso do recurso é provável, ou seja, ainda não ocorreu.

Nessa temática, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta a consulta ainda vigente, estabeleceu a possibilidade de se proceder dessa maneira, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA – TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE “EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE CONVÊNIOS” (ART. 43, II, § 1º, DA LEI N. 4.320/64) – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO POR LEI E ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO – VINCULAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO AO OBJETO PACTUADO – DECISÃO UNÂNIME. Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do “excesso de arrecadação de convênios” (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º, da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF). (TCE/MG. Nº processo: 873706. Data da sessão: 20/06/2012. Data da Publicação: 12/07/2012. Vigência: VIGENTE. Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO)

Salienta-se, ainda, que há precedente do TCE/SP no sentido de reprovação das contas de órgãos que procederam da forma estipulada no projeto de lei, sem que ocorra o efetivo ingresso dos recursos no mesmo exercício financeiro, como se observa no seguinte trecho do voto em sede de recurso no TC-000005/026/14, que desproveu o recurso aviado, mantendo-se a reprovação das contas:

No âmbito orçamentário, observo que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o ingresso de recursos em montante suficiente a legitimar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, carecendo de sustentação a dedução de valores pretendida (na ordem de R\$ 417,8 mil), tendo em vista que os recursos oriundos de convênios não foram arrecadados no exercício em exame, como restou consignado na peça recursal, a esse respeito.

Noutro lado, compulsando o Convênio firmado, nota-se que em sua cláusula sexta, que dispõe sobre a liberação de recursos, está inserto que:

Os recursos de responsabilidade da SECRERTARIA serão repassados parceladamente ao MUNICÍPIO em conformidade com o cronograma físico-financeiro de desembolso, constante do plano de trabalho, em 02 (duas) parcelas, nos termos do Decreto Estadual nº 66.173/2021.

I. 1ª parcela: no valor de R\$ 285.540,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais, e oitenta e um reais), a que alude o “caput” desta cláusula, que será repassada após a expedição da ordem de serviço.

II. 2ª parcela: no valor de R\$ 285.540,82 (duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais, e oitenta e dois centavos), a ser paga em até 30 (trinta) dias a partir da aprovação de contas relativa à parcela anterior, observando o disposto no inciso I do §3º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Resta evidente, portanto, que o ingresso dos recursos está condicionado a duas situações:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

- a) A primeira parcela, à expedição da ordem de serviço.
- b) A segunda parcela, à prestação de contas da parcela anterior.

Referida previsão está em consonância com o Decreto Estadual nº 66.173/2021, que prevê:

Artigo 10 - Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nos órgãos ou nas entidades de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999.

§ 1º - Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

(...)

e) modo de liberação dos recursos financeiros, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º - Nos casos previstos no § 2º do artigo 7º deste decreto, a liberação dos recursos, considerado o valor total destes, observará o seguinte:

(...)

2. entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 2 (duas) parcelas igualmente divididas;

(...)

5. em qualquer caso, a liberação da parcela única ou da primeira parcela fica condicionada à expedição de ordem de serviço e, no caso das parcelas subsequentes, à aprovação da prestação de contas atinente às anteriores.

O artigo da lei de licitações citado possui o seguinte teor:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

Nesse contexto, não é possível cumprir literalmente a disposição inserta no “caput” do art. 43 da Lei nº 4.320/64, sendo necessário aplicar, por analogia,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

o disposto no §1º, II, do mesmo artigo, considerando a tendência do exercício, notadamente quanto ao valor de responsabilidade do Governo Estadual, inobstante essa medida deva ser feita com parcimônia.

Quanto a isso, impende ressaltar que a lei orçamentária vigente (Lei Ordinária Municipal nº 1.141/2023), estabelece em seu art. 4º, §4º, que o recebimento de recursos em virtude de ajuste/convênio será caracterizado como excesso de arrecadação.

É que, se não se proceder dessa forma, o cumprimento do convênio mostrar-se-á inviável, haja vista que a despesa não poderá ser executada sem prévia autorização do crédito especial em lei, o que inviabilizaria a expedição da ordem de serviço para o recebimento da primeira parcela e a prestação de contas para recebimento da segunda parcela.

Por outro lado, no que tange à contrapartida devida pelo município, consta no projeto de lei, art. 3º, que o valor de R\$ 76.960,12 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta reais, e doze centavos), decorre de anulação parcial da dotação do orçamento vigente do Departamento de Cultura Esporte e Turismo, com fulcro no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Nota-se, pois, que a anulação ocorreu em dotação existente na Lei Orçamentária Anual vigente, cumprindo os requisitos legais, contudo, resta verificar se haverá despesa não coberta em razão da anulação, o que não é admitido.

Recomenda-se, assim, que o Chefe do Executivo encaminhe juntamente às proposições que venham anular despesas cópia atualizada dos valores previstos nas dotações objeto de redução, prestigiando, especialmente, a transparência e segurança na gestão fiscal.

4. Da técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 05/2024 segue a orientação dada pela LC 95/98.

Nessa linha, estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Desta feita, as disposições foram redigidas de forma adequada.

5. Da tramitação

5.1 Da forma de lei ordinária

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

5.2 Dos turnos de votação

Conforme o disposto no art. 166, §1º, do Regimento Interno, os Projetos de Leis terão discussão e votação em um único turno de votação.

5.3 Do quórum de aprovação

No que tange ao quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, conforme disposto no art. 176, §2º e §3º-A, do Regimento Interno, bem como no art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento desta Edilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

6 - Conclusão

Ante o exposto, à vista da fundamentação aduzida no presente parecer e sem embargos de posicionamentos em sentido diverso, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA** pela tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024, nos seguintes termos:

- a) O projeto de lei versa sobre matéria de interesse local, vez que objetiva abertura de crédito no orçamento do Poder Executivo Municipal;
- b) O processo legislativo foi deflagrado pela autoridade competente, notadamente o Chefe do Poder Executivo, vez que se trata de matéria orçamentária.
- c) A justificativa foi apresentada nos termos regimentais.
- d) A proposição não está instruída com fichas orçamentárias atualizadas no que toca à despesa anulada, constando no corpo da proposição somente o objeto da alteração, sem, contudo, juntar o que se está efetivamente alterando, recomendando-se sua juntada, em especial, de forma atualizada, permitindo aos Srs. Parlamentares aferir o valor.
- e) A abertura de crédito sob fundamento de provável ingresso de recursos decorrente de convênio é medida excepcional, que deve ser acompanhada, haja vista que, se não houver o referido ingresso no exercício atual, as contas da municipalidade podem vir a ser rejeitadas pelo tribunal de contas, caso este não acate a justificativa da autoridade competente.
- f) Quanto à forma, ela está correta, vez que se tratou de matéria orçamentária via lei ordinária.
- g) O quórum para aprovação é a maioria simples, computando-se os votos efetivamente lançados.
- h) A técnica legislativa está em consonância com o disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98.
- i) Ressalvada as disposições contidas na alínea “d” e “e” da presente conclusão, não vislumbra outro óbice para tramitação do projeto.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 26 de fevereiro de 2024.

Luís Fernando Leandro de Paula
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/MG 180.545

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FC1F-4A48-6B7A-1881> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FC1F-4A48-6B7A-1881



Hash do Documento

3A9247125E30EA5CE210E90C8FAF35B59574FD86F59776C30843AD1AE863F49D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/02/2024 é(são) :

Luis Fernando Leandro De Paula - 091.816.026-00 em
26/02/2024 13:27 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

